

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.177.357/0001-69, com sede social na Rua J, Pinto, nº 720 Altos, bairro Palestina, Canindé/CE, CEP: 62.700-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação apresentada pela empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

No dia 04 de julho de 2022 chegou ao conhecimento da comissão do município de Acaraú-CE uma Impugnação de edital apresentada pela empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, que, após análise da tempestividade, constatou-se a sua regularidade e deu-se recebimento.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, a impugnante questiona os itens 6.3.8, "a", 6.3.11 e 6.3.12, todos referentes às questões técnicas, os quais destacamos a seguir.

6.3.8. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este com firma reconhecida, comprovando que as licitantes prestou ou está prestando serviços de locação, com especificações exigidas ou similar, compatíveis com o objeto da licitação devidamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA.

a) Devendo o referido atestado comprovar de forma detalhada aptidão as atividades pertinentes ao objeto desta. **Considerar-se-á apta tecnicamente e empresa que tiver operado com no mínimo 50% dos quantitativos licitados, durante um período mínimo**



de 4 (quatro) meses, relativamente ao lote que concorre;

6.3.11. Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE;

6.3.12. Certidão Negativa de Débitos Referente a Multas de Transportes - Expedida pela Agência Reguladora de Estado do Ceará - ARCE.

As razões impugnatórias da empresa consistem em dizer que tais exigência acima apontadas restringem a competitividade do certame por serem muito restritivas e desnecessárias, visto que a empresa proponente, para realizar o serviço ora licitado, não necessariamente deve atender a todos esses requisitos técnicos por não estarem eles previstos na lei de licitações.

Logo, pleiteia a exclusão de todos esses itens apontados ou a exigência deles somente da empresa vencedora no momento da contratação, pois pela sua ótica, desta forma, o edital atenderia ao fim que se destina sem prejudicar a competitividade e a busca da melhor proposta/lance.

Então, sendo este um breve relato dos fatos, passamos agora à análise do mérito das razões recursais apresentadas.

3. DO MÉRITO

Embora a impugnante tenha apontado que o edital estava eivado de vícios de legalidade em decorrência de exigências que julga serem excessivas e restritivas, cabe, nesta oportunidade, analisar os argumentos salientados ponto a ponto, a fim de verificar a plausibilidade do pedido impugnatório.

Deste modo, iniciamos nossa análise pelo item 6.3.8, do edital.

6.3.8. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este com firma reconhecida, comprovando que as licitantes prestou ou está prestando serviços de locação, com especificações exigidas ou similar, compatíveis com o objeto da licitação devidamente registrada no Conselho Regional de Administração - CRA.

Como se vê, neste item é exigido a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA, que demonstre a comprovação de execução de serviços similares ao objeto licitatório em momento anterior.

Neste dispositivo vimos que não há qualquer ilegalidade a ser

apontada, uma vez que a exigência de atestado de capacidade técnica, assim como o seu registro no órgão de classe competente, é plenamente exigível pela observância do art. 30, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93, destacado abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

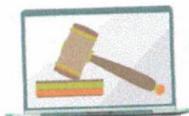
§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (negrito)**

Sendo assim, em atenção aos trechos destacados do artigo acima, vê-se a legalidade da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no órgão de classe competente, que é o CRA, visto que, o objeto incorpora como parte do todo licitado os serviços de locação e de cessão de mão de obra (motorista), que são atividades tipicamente gerenciadas por administradores.

Fazendo-se, então, necessário o registro do atestado no Conselho Regional de Administração, por ser este o órgão de classe competente para o caso, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 462/2010, e itens 1.7.8 e 5.2, alínea "d", da Resolução nº 519/2017, ambas do CFA *in verbis*:

Art. 3º - Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

1.7.8 Visar, citando o número do seu registro profissional, os atestados/declarações de serviços prestados pela pessoa jurídica sob sua responsabilidade nos campos da Administração, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei n.º 4.769/1965, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) e constituição do Acervo Técnico da pessoa jurídica no CRA.



5.2 RCA de Pessoa Jurídica (ANEXO VII)

[...]

d) para efeito de RCA de Pessoa Jurídica, o Atestado de Capacidade Técnica deve estar visado pelo Profissional de Administração Responsável Técnico, de acordo com a assinatura cadastrada no Sistema do CRA para emissão da CIP;

Encerrando então o raciocínio, pela viabilidade legal do conteúdo exigido no item 6.3.8 do edital, de acordo com os fundamentos explanados.

Agora, atendo-se a análise de legalidade da alínea "a" do item 6.3.8 do edital, destacamo-lo abaixo.

a) Devendo o referido atestado comprovar de forma detalhada aptidão as atividades pertinentes ao objeto desta. Considerar-se-á apta tecnicamente e empresa que tiver operado com no mínimo 50% dos quantitativos licitados, durante um período mínimo de 4 (quatro) meses, relativamente ao lote que concorre;

Vê-se que a impugnação desse item consiste na exigência de operação anterior em, no mínimo, de 50% do quantitativo licitado, o que significa dizer que está sendo exigido da licitante que ela demonstre ter realizado serviço com pelo menos metade do quantitativo licitado neste pregão.

Tal requisito torna-se necessário para a Administração, porque, com isso, é possível diagnosticar se a empresa proponente possui uma mínima capacidade técnica operacional para atender satisfatoriamente a dimensão que este objeto exige.

Então frisa-se que o tal serviço é de grande vulto e responsabilidade, posto que é referente à transporte escolar, logo, a(s) empresa(s) que vir(em) a ser contratada(s) deve(rão) demonstrar condições mínimas de exequibilidade do serviço, sendo, então o alínea "a" do item 6.3.8 necessário para esta comprovação.

Contudo, não obstante esse argumento, faz-se necessário salientar também que este item está revertido de legalidade com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, destacados abaixo, porque as exigências nele contidas guardam compatibilidade com o objeto licitado, em características,



quantidade e prazos.

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito e grifos)

Portanto, com vista disso, resta-se mantida a exigência do item 6.3.8, alínea "a", do edital, haja vista a sua necessidade para a devida avaliação técnica operacional das proponentes.

Outrossim, dando continuidade à análise, vejamos agora o item 6.3.11 do edital.

6.3.11. Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE;

Com o advento da Lei Estadual do Ceará nº 16.710/2018, a Agência Reguladora do Ceará – ARCE, parte integrante da administração pública indireta, passou a ser a instituição responsável pelo controle e autorização das concessões de transporte público intermunicipal no estado, conforme vejamos o art. 46, inciso I, alínea "h" e §2º da citada lei estadual.

Art.46. São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:

I - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -Arce, tem por objetivos fundamentais:

[...]

h) **atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará**, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e,



ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;
[...]

§ 2º Ficam sub-rogados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, inclusive as derivadas do art. 2º da Lei nº 16.460, de 19 de dezembro de 2017, pertinentes aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art.10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

Com isso, passa a ser competência a ARCE a emissão do Certificado de Registro exigido por força dos arts. 107 e 108, do Decreto Estadual nº 29.687/2009.

TÍTULO III - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO
CAPÍTULO I - DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO

Seção IV - Do Registro das Transportadoras

Art. 107. As transportadoras prestadoras de Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento deverão obter registro junto ao poder concedente.

[...]

Art. 108. As transportadoras registradas receberão o Certificado de Registro do poder concedente - CR, do qual constará:

- I - Número do processo de registro;
- II - Número do registro;
- III - Data da emissão do registro e o prazo de sua validade;
- IV - Espécies de serviços em que operam;
- V - Nome, cargo ou função e assinatura da autoridade expedidora do Certificado.

Então, com vista dessa disposição, mantém-se no edital a exigência do Certificado de Registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, como critério de qualificação técnica nesse certame, vide art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ademais, como último item do edital a ser analisado, qual seja o 6.3.12, vejamos sua redação abaixo.

6.3.12. Certidão Negativa de Débitos Referente a Multas de Transportes - Expedida pela Agência Reguladora de Estado do Ceará - ARCE.

Após analisada as razões impugnatórias e uma vez sendo-as ponderadas, verificamos a razoabilidade e plausibilidade do pedido de exclusão deste item, uma vez que não encontra-se amparo legal para a sua permanência no edital.

Portanto, dito isto, passamos à seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2006.01/2022-PE** da empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.177.357/0001-69, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos.

Implicando isto em dizer que o edital do respectivo pregão será devidamente retificado, e sua sessão remarcada para data posterior, conforme publicação a ser emitida.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú-CE, 07 de Julho de 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Acaraú